



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2024

1 – OBJETO

Trata-se de impugnação ao ato convocatório do Pregão Eletrônico 010/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de limpeza para as escolas municipais, por um prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, alinhado com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação ao atendimento do objeto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo deste edital.**

2 – TEMPESTIVIDADE

Foi apresentada de forma tempestiva a impugnação da empresa e pretensa licitante PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

3 – RELATÓRIO

Em síntese a impugnante PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA solicita que seja exigido o seguinte no edital no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) dos itens 44,45 e 46 (sacos para lixo comum classe I). Não é solicitado laudo com massa/peso médio juntamente com amostra comprovando que o material que foi ofertado durante o andamento do processo passou nos ensaios expostos na ABNT NBR 9191 de 2008 nos itens 44,45 e 46.

Alega a impugnante que exigência vem, corrigir vícios do edital, “que caso não sanados, poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo como um todo, ensejando a decretação de sua nulidade, até mesmo perante o poder judiciário.” Alega ainda que os itens 44,45 e 46 do Termo de Referência – Anexo I, do edital, não é solicitado laudo com massa/peso médio e ainda não solicita amostras dos itens, “comprovando que o material que foi ofertado durante o andamento do processo passou nos ensaios expostos na ABNT NBR 9191 de 2008 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Requisitos e métodos de ensaios”. Por fim, a empresa alega que a falta de exigência do laudo supracitado, poderá permitir que:

[...] empresas vencedoras dos itens questionados, apresentem laudos sem a informação da massa do saco testado, reduzindo a quantidade de matéria prima empregada na



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

fabricação do material durante a fase de amostra e durante o fornecimento do contrato, criando uma análise subjetiva e concorrência desleal para comprovação e comparação do produto que está sendo entregue com o material que realmente foi ensaiado e exposto com seu peso no exposto no laudo exigido no edital.

É a suma do necessário, passa-se à análise do mérito.

4 – DO MÉRITO

Este Pregoeiro solicitou manifestação da unidade requisitante dos itens, a fim de subsidiar sua decisão, encaminhando para análise e manifestação, no prazo constante do Edital.

Inicialmente cabe destacar que a autarquia federal, INMETRO, possui um rol de produtos que demandam certificação compulsória/obrigatória e outros apenas de certificação voluntária. Verifica-se em pesquisa no site do mencionado ente que o item “saco de lixo” não é um produto regulado. Entretanto, sabe-se que há norma técnica que dispõe sobre requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta, qual seja, NBR 9191:2008.

Nesse sentido, cabe ressaltar que em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União, ao analisar editais entendeu que a inclusão ou não de exigência relativa à apresentação de laudo técnico do produto elaborado pelo INMETRO compreende prerrogativa do gestor público, estando inserida, portanto, no âmbito do Poder Discricionário, em uma análise de conveniência e oportunidade:

59. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

60. Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 –TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que: 6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. [...]. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. 61. Na mesma assentada, a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCUPlenário é esclarecedora ao dispor que: 9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. 62. Portanto, no caso em exame, o deslinde da questão enseja verificação de emissão, no bojo do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 007/2010, do competente parecer técnico, devidamente fundamentado, demonstrando a real necessidade de certificação [...] 67. Certo é que o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria multiplicado inúmeras vezes caso não houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, o que configura violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade. ACÓRDÃO 61/2013 - PLENÁRIO TCU.



Prefeitura Municipal de Muriaé

Estado de Minas Gerais

A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo. [...] Acórdão 861/2013-Plenário TCU

Assim, não há necessidade de se estabelecer tal exigência no edital deste processo licitatório, pois, além de ser desnecessária, restringe o caráter competitivo do certame licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) §1º É vedado aos agentes públicos:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 08.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É importante ressaltar que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como a possibilidade de estipulação de multa contratual caso o objeto fornecido não esteja de acordo com o licitado, nos termos da cláusula 15.1.2, "f", deste edital.

Diante do acima exposto, recebo à impugnação, posto que tempestiva, conheço da impugnação apresentada e, no mérito INDEFIRO PROVIMENTO, pelas razões apresentadas.

Muriaé, 10 de maio de 2024.

Maria Cristina Navarro de Aquino Ribeiro
Secretária Municipal de Educação